FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUBSTITUIÇÃO — AGREGAÇÃO

— A substituição eventual, ainda que remunerada, não constitui elemento jurídico capaz de ensejar a agregação no símbolo do cargo ou função exercida nessa qualidade; é considerada, tão sòmente, para efeito de não interromper o decênio legal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.411-65

Cogita-se, neste processo, de saber se é viável a agregação, com base na Lei número 1.741, de 1952, de Alfredo Alonso Maia, no cargo em comissão, que desempenhou como substituto eventual, ou se a mesma caberá em relação à função gratificada de Chefe da Seção de Documentação e Biblioteca, que vinha exercendo desde 1959 e da qual não se desvinculara, a não ser quando a mesma foi extinta.

2. Demonstrado está, às fls. 9 e 10, que o interessado, em 28 de setembro de 1960,

foi designado substituto eventual do Chefe do Serviço de Documentação, através da portaria n.º 146, e permaneceu desempenhando as atribuições afetas a êsse cargo em comissão, mesmo após a exoneração do seu titular, até a data de sua extinção, o que se verificou em 1965.

3. Esta Consultoria, por meu intermédio, sôbre questão semelhante a que aqui é focalizada, já teve ensejo de assim se manifestar, no processo de n.º 8.775-65 (*Diário Oficial* de 1 de março de 1966):

"2. Segundo disposto na Lei n.º 1.741, a estabilidade financeira ali prevista é assegurada ao *ocupante* de cargo em comissão que nêle permaneça durante dez anos ininterruptos. Por se tratar de uma lei de exceção, lògicamente de interpretação restritiva, observou-se, inicialmente, que, para a sua incidência, havia a necessidade da unidade de cargo em comissão. Evoluiu-se depois admitindo-se a pluralidade de cargos daquela natureza, assegurando, em conseqüência, a estabilidade com a vantagem do maior padrão dos cargos exercidos. Mais recentemente, em face de entendimentos da Consultoria Geral da República, admitiu-se para a incidência da lei citada, associação de períodos durante os quais o servidor exerceu cargo em comissão e função gratificada.

3. Para que haja, no entanto, êsse amparo, necessário se torna o servidor tenha exercido, como titular, cargo em comissão ou função gratificada; isto é, que nêle ou nela tenha sido investido, nunca se considerando, para aquêle efetivo, a substituição eventual, mesmo porque, neste caso, o vínculo da função gratificada ocupada, naquele interregno, permanecia inalterado.

4. O substituto eventual de ocupante de cargo em comissão não tem a titularidade, não é *ocupante* e, se não o é, não satisfaz à exigência estabelecida na lei.

5. Sòmente no caso de substituição dependente de ato expresso, com exigência de posse, trazendo como conseqüência o desvinculamento do cargo em comissão ou função de chefia anterior, bem como o recebimento de retribuição proveniente dessa substituição, poder-se-ia admitir a contagem do período a ela correspondente, para integralização do decênio. Esta é, precisamente, a hipótese do caso invocado como precedente, a cujos requisitos não satisfaz o suplicante.

6. Sou, assim, pela restituição do processo ao Conselho Nacional do Petróleo, esclarecendo que, no caso, a estabilidade financeira sòmente poderá verificar-se com vantagem correspondente à função gratificada que haja sido exercida pelo servidor."

4. A Consultoria Geral da República no parecer n.º 692-H, publicado no *Diário Oficial* de 27 de maio de 1968, textualmente esclareceu que:

"A substituição eventual, ainda que remunerada não constitui elemento jurídico capaz de ensejar a agregação no símbolo do cargo ou função exercido nessa qualidade. É considerada, tão sòmente, para efeito de não interromper o decênio legal."

5. Com a orientação normativa firmada no aludido parecer, a questão, objeto dêste processo, está desenganadamente ao desamparo da Lei n.º 1.741, de 1952, não havendo como operar-se a agregação sôbre o valor do símbolo do cargo em comissão desempenhado na qualidade de substituto eventual, mesmo estando o cargo sem o seu respectivo titular e a substituição tenha subsistido por um período de 4 (quatro) anos.

6. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal manifestou-se favoràvelmente ao reexame da matéria, dada a evolução doutrinária a respeito da aplicação da Lei número 1.741, de 1952, citando pareceres anteriores da Consultoria-Geral da República.

7. A evolução doutrinária a que a citada Divisão se reporta não chega, ao meu parecer, ao ponto de possibilitar a agregação sôbre valor de símbolo de cargo em comissão exercido em substituição eventual, a não ser na hipótese configurada no parecer emitido no processo n.º 8.775-65, acima transcrito. Pelo contrário, acolho eu que o acolhimento do caso em foco ultrapassaria, de muito, o alcance da expressão legal.

8. Não vejo, assim, razão de ordem jurídica para reformar o meu pronunciamento anterior.

S.M.J., é êste o meu parecer.

Brasília, 11 de setembro de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. À DRJP.

Em 13 de setembro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.